

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

Ano 2020

PROCESSO

Nº 021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO: Mensagem nº 02 capeando Projeto nº 02, de 18 de fevereiro de 2020.

ASSUNTO: “Altera a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que institui o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens estudantes estagiários na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM PROJETO	VEREADORES REJEITAM PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	24.02.20	9			
1ª DISCUSSÃO	09.03.20	9	8	—	—
2ª DISCUSSÃO	16.03.20	5	4	—	—

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

MENSAGEM Nº 02 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Exm.º Sr.
Luiz Carlos Barbieri
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Domingos do Norte – ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Vimos à esta nobríssima Casa de Leis apresentar para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que institui o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens estudantes estagiários na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/es e dá outras providências.

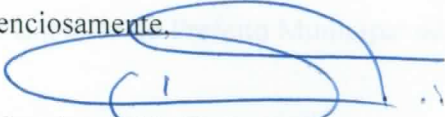
Com a aprovação do presente projeto de lei, altera-se a composição prevista no artigo 2º, incisos I e III aumentando o quantitativo de vagas para estagiários cursando graduação ou bacharelado e área da educação.

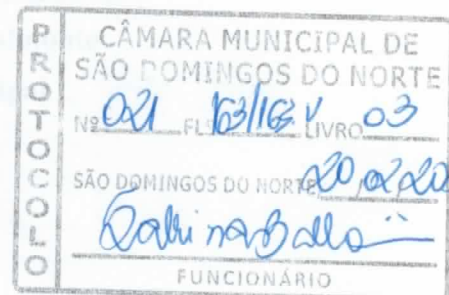
Sabe-se que o sistema de estágios é extremamente vantajoso para a Administração, além de possibilitar a entrada de muitos jovens talentos no mercado de trabalho, principalmente aqueles que não possuem experiência profissional.

Ademais, importante ressaltar que o estagiário não tem vínculo empregatício com a Administração e isso desonera a folha de pagamento, já que nessa modalidade não incorrem encargos trabalhistas e tampouco 13º, provisões e verbas rescisórias.

Diante de todo o exposto e certo da importância do projeto de lei em questão, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM CARÁTER DE URGÊNCIA, e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Pedro Amarildo Dalmonte
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que institui o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens estudantes estagiários na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º, incisos I e III da Lei nº 561/2009 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º [...]

I – vinte e oito estagiários cursando graduação ou bacharelado;

[...]

III – vinte estagiários cursando área da educação”.

Art. 2º O Art. 8º da Lei nº 561/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A duração do presente Programa com cada Estagiário será de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) e igual período com cada jovem estudante, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência onde a prorrogação poderá ser de até 02 (dois) anos”.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte – ES, 18 de Fevereiro de 2020.



Pedro Amarildo Dalmonte

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Ator a Lei Municipal nº 021 de 18 de junho de 2008 que institui o Programa de Estímulo ao Turismo (PETUR) para fomentar atividades econômicas na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte e as outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AS COMISSÕES PERMANENTES,
 SALA DE SESSÕES
 EM 27/02/2020

 PRESIDENTE

APROVADO EM primeira
 DISCUSSÃO POR unanimidade
8 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
 — ABSTENÇÕES — AUSÊNCIAS
 SALA DAS SESSÕES, 09/03/20

 PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
 DISCUSSÃO POR unanimidade
4 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
 — ABSTENÇÕES 4 AUSÊNCIAS
 SALA DAS SESSÕES, 16/03/20

 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

FOLHAS
Nº 04

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 02 de 17 de fevereiro de 2020, em que “Altera a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que institui o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens estudantes estagiários na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, alterar a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que institui o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens estudantes estagiários na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que com a aprovação do referido Projeto, será alterado a composição prevista no artigo 2º inciso III, aumentando o quantitativo de vagas para estagiários cursando graduação ou bacharelado e área da educação.

Explica ainda que o sistema de estágios é extremamente vantajoso para a Administração, além de possibilitar a entrada de muitos jovens talentos no mercado de trabalho, principalmente aqueles que não possuem experiência profissional.

Por fim, ressalta que o estagiário não tem vínculo empregatício com a Administração e isso decorrerá a folha de pagamento, já que nessa modalidade não incorrem encargos trabalhistas e tampouco 13º, provisões e verbas rescisórias.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

“§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

Justa *houve*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O Projeto em análise trata da alteração a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que tem por objetivo aumentar o quantitativo de estagiários cursando área da educação.

Sobre o estágio em si, a Lei Federal nº 11.788/2008 assim estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o **ensino regular em instituições de educação superior**, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Destaca-se também que, a mesma Lei também preconiza, em seu art. 3º, que o estágio não gera vínculo empregatício devendo observar os seguintes requisitos:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:**

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

A referida Lei, em seu art. 9º, também prevê a possibilidade dos Poderes Públicos, inclusive o Municipal, oferecerem estágios, com a observação de algumas regras. Se não vejamos:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Dessa forma, o estágio para estudantes, especificamente no caso da parte concedente ser órgão da administração pública, embora não se confunda com a acessibilidade de cargos e empregos públicos prevista pelo artigo 37 da CF/88, mantém com ela conexão, no que diz respeito a obrigação de se observar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ademais, há que se considerar que a relação de estágio também deve ser avaliada do ponto de vista do princípio da eficiência. O núcleo do princípio constitucional da eficiência se refere a produtividade e economicidade e, ainda mais determinante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.


Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei encontra-se em consonância com os princípios previstos na Constituição Federal, bem como encontra respaldo na Lei Federal nº 11.788/2008.


É o voto.

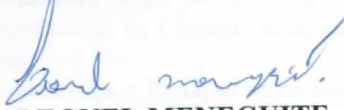
Ante ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 05 de março de 2020.



SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI
Presidente

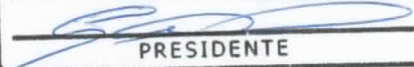

MARCIELI ALVES
Relatora


LEONEL MENEGUETE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
8 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES — AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 09/03/20

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
4 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES 4 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 16/03/20

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 02 de 17 de fevereiro de 2020, em que “Altera a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que institui o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens estudantes estagiários na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, alterar a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que institui o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens estudantes estagiários na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que com a aprovação do referido Projeto, será alterado a composição prevista no artigo 2º incisos I e III, aumentando o quantitativo de vagas para estagiários cursando graduação ou bacharelado e área da educação.

Explica ainda que o sistema de estágios é extremamente vantajoso para a Administração, além de possibilitar a entrada de muitos jovens talentos no mercado de trabalho, principalmente aqueles que não possuem experiência profissional.

Por fim, ressalta que o estagiário não tem vínculo empregatício com a Administração e isso desonerou a folha de pagamento, já que nessa modalidade não incorrem encargos trabalhistas e tampouco 13º, provisões e verbas rescisórias.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 42, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

II-

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I- Examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

O Projeto em análise trata da alteração a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que tem por objetivo aumentar o quantitativo de estagiários cursando área da educação.

Sobre o estágio em si, a Lei Federal nº 11.788/2008 assim estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o **ensino regular em instituições de educação superior**, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Destaca-se também que, a mesma Lei também preconiza, em seu art. 3º, que o estágio não gera vínculo empregatício devendo observar os seguintes requisitos:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:**

- I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

A referida Lei, em seu art. 9º, também prevê a possibilidade dos Poderes Públicos, inclusive o Municipal, oferecerem estágios, com a observação de algumas regras. Se não vejamos:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Dessa forma, o estágio para estudantes, especificamente no caso da parte concedente ser órgão da administração pública, embora não se confunda com a acessibilidade de cargos e empregos públicos prevista pelo artigo 37 da CF/88, mantém com ela conexão, no que diz respeito a obrigação de se observar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ademais, há que se considerar que a relação de estágio também deve ser avaliada do ponto de vista do princípio da eficiência. O núcleo do princípio constitucional da eficiência se refere a produtividade e economicidade e, ainda mais determinante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei demonstra vantagem econômica ao município, em virtude da inexistência de encargos trabalhistas junto aos estagiários.

É o voto.

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 02 de 17 de fevereiro de 2020, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 05 de fevereiro de 2020.


SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Presidente


ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Relator


ELTON DEPRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Endereço: Rua ... nº ... - São Domingos do Norte - ES CEP: 38.000-000
Fone: (51) 3233-1111 FAX: (51) 3233-1112

APROVADO EM Primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
8 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES - AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 09/03/20
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
4 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES 4 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 16/03/20
[Assinatura]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Parecer oferecido ante ao Projeto de Lei nº 02 de 17 de fevereiro de 2020, em que “Altera a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que institui o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens estudantes estagiários na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, alterar a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que institui o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego para jovens estudantes estagiários na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES e dá outras providências.

Na mensagem enviada juntamente com o Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal expõe que com a aprovação do referido Projeto, será alterado a composição prevista no artigo 2º incisos I e III, aumentando o quantitativo de vagas para estagiários cursando graduação ou bacharelado e área da educação.

Explica ainda que o sistema de estágios é extremamente vantajoso para a Administração, além de possibilitar a entrada de muitos jovens talentos no mercado de trabalho, principalmente aqueles que não possuem experiência profissional.

Por fim, ressalta que o estagiário não tem vínculo empregatício com a Administração e isso desonerar a folha de pagamento, já que nessa modalidade não incorrem encargos trabalhistas e tampouco 13º, provisões e verbas rescisórias.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 43, inciso I do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissão Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- Discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 43. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

I- Examinar e emitir parecer sobre:

a) assuntos atinentes à educação e ao ensino;

c) assistência social;

II- assuntos ligados à área de saúde;”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

O Projeto em análise trata da alteração a Lei Municipal nº 561, de 18 de junho de 2009, que tem por objetivo aumentar o quantitativo de estagiários cursando área da educação.

Sobre o estágio em si, a Lei Federal nº 11.788/2008 assim estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o **ensino regular em instituições de educação superior**, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Destaca-se também que, a mesma Lei também preconiza, em seu art. 3º, que o estágio não gera vínculo empregatício devendo observar os seguintes requisitos:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:**

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º **O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.**

A referida Lei, em seu art. 9º, também prevê a possibilidade dos Poderes Públicos, inclusive o Municipal, oferecerem estágios, com a observação de algumas regras. Se não vejamos:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;



FOLHAS
Nº 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Dessa forma, o estágio para estudantes, especificamente no caso da parte concedente ser órgão da administração pública, embora não se confunda com a acessibilidade de cargos e empregos públicos prevista pelo artigo 37 da CF/88, mantém com ela conexão, no que diz respeito a obrigação de se observar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ademais, há que se considerar que a relação de estágio também deve ser avaliada do ponto de vista do princípio da eficiência. O núcleo do princípio constitucional da eficiência se refere a produtividade e economicidade e, ainda mais determinante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Ademais, o estágio, além de oportuno e conveniente à Administração Pública, também é de extremo valor ao estagiário que terá a oportunidade de aprendizado prático, bem como tem direito ao Pró-Labore previsto na Lei objeto de alteração do presente projeto, qual seja, Lei nº 561/2009.

É o voto.

Ante ao exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 02 de 17 de fevereiro de 2020, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 05 de março de 2020.

LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLLI

Presidente


SONIA MARIA BARBOSA TREVIZANI

Relatora


CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI

Membro



ESTÁDIA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

ESTÁDIA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RUA DA PRAIA, 111 - CEP 59.100-000 - SÃO DOMINGOS DO NORTE - RN
FONE: (51) 3333-1111 FAX: (51) 3333-1112

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
8 FAVORÁVEIS - - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES - - AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 09/03/20
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
4 FAVORÁVEIS - - CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES - 4 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 16/03/20
[Signature]
PRESIDENTE

ESTÁDIA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

ESTÁDIA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

ESTÁDIA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de lei nº 02/2020 DATA: 18/02/2020 AUTOR: P. E. M.

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA <u>09/03/2020</u>			2ª DISCUSSÃO <u>16/03/2020</u>				
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
ADRIANO TAMANINI					X			
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI					X			
ELTON DEPRÁ								X
ISRAEL STAUFFER SCHERRER					X			
LARISSA M. DE PAULO POUBEL GAZOLLI								X
LEONEL MENEGUITE								X
MARCIELI ALVES					X			
SÔNIA MARIA BARBOSA TREVIZANI								X
TOTAL DE VOTOS	8	-	-	-	4	-	-	4

RESULTADO FINAL: (X) APROVADO POR UNANIMIDADE

() APROVADO POR MAIORIA

() REJEITADO POR UNANIMIDADE

() REJEITADO POR MAIORIA


LUIZ CARLOS BARBIERI
Presidente